



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 20/02/2026

Projeto de Lei Nº: 020/2026

Ementa: Estabelece normas de posturas municipais relativas ao recebimento de entregas em edificações no Município de Ipatinga, visando à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores do ramo de entregas, e dá outras providências.

Entrada na Câmara: 20/02/2026

Autoria:

ELIAS MOREIRA JÚNIOR

Comissões: Prazo: 26-02-2026

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social



PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Estabelece normas de posturas municipais relativas ao recebimento de entregas em edificações no Município de Ipatinga, visando à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores do ramo de entregas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de posturas municipais aplicáveis ao recebimento de entregas em edificações residenciais ou comerciais, no âmbito do Município de Ipatinga, com a finalidade de proteger a saúde, a segurança e a integridade física dos trabalhadores do ramo de entregas, no exercício de suas atividades no território municipal.

Art. 2º No âmbito do Município de Ipatinga é vedado ao destinatário da entrega, ao responsável pelo imóvel ou ao estabelecimento exigir que trabalhadores do ramo de entregas de mercadorias, alimentos, encomendas ou similares acessem andares superiores ou realizem subida de escadas, para fins de conclusão da entrega.

Art. 3º A entrega deverá ser realizada, como regra, na área térrea, portaria, recepção ou local equivalente, observadas as condições normais de acesso da edificação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica nas seguintes hipóteses, desde que observados os limites de razoabilidade e segurança:

I – quando o destinatário da entrega comprovar impossibilidade física, temporária ou permanente, de se deslocar até a área indicada no art. 3º;

II – quando houver anuência expressa do trabalhador, manifestada de forma livre e voluntária, para a realização da entrega em local diverso do previsto no art. 3º;

III – quando a natureza do objeto, produto ou serviço entregue exigir, de forma técnica ou operacional, transporte interno, manuseio especializado ou instalação por profissional habilitado, hipótese em que a entrega poderá ocorrer no local final de destinação.

Art. 5º Para os fins do inciso III do art. 4º consideram-se abrangidas, entre outras, as entregas que envolvam:

- I – recipientes de gás, água ou outros insumos que demandem instalação técnica ou procedimentos de segurança específicos;
- II – móveis, eletrodomésticos, equipamentos ou bens de grande porte ou peso elevado;
- III – produtos cuja entrega esteja vinculada, de forma indissociável, à montagem, instalação, ligação ou ajuste técnico.

Art. 6º A aplicação desta Lei não implica criação, modificação ou interferência em relações trabalhistas, vínculos empregatícios ou contratos de prestação de serviços, limitando-se à disciplina de condutas relacionadas ao uso das edificações e à recepção de entregas no território municipal, nos termos do interesse local.

Art.7º Os condomínios residenciais e comerciais, bem como os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes, farmácias, supermercados e quaisquer empresas que realizem entregas em domicílio no Município de Ipatinga, deverão informar moradores, clientes e usuários acerca do disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, 20 de Fevereiro de 2026.

Elias Moreira Junior
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de posturas municipais relacionadas ao recebimento de entregas em edificações residenciais e comerciais no Município de Ipatinga, **com foco na** proteção da saúde, da segurança e da integridade física dos trabalhadores do ramo de entregas, sem interferir nas relações trabalhistas ou contratuais regidas pela legislação federal.

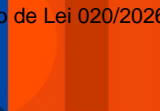
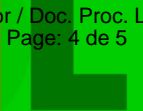
O crescimento das atividades de entrega, impulsionado pelo comércio eletrônico, pelos serviços de alimentação e pela ampliação das plataformas digitais, trouxe novos desafios ao ordenamento urbano, especialmente no que se refere à forma como as entregas são recebidas nas edificações. Em muitos casos, trabalhadores são submetidos à exigência de subir escadas ou acessar andares superiores sem condições adequadas, expondo-se a riscos físicos desnecessários, como quedas, sobrecarga muscular e acidentes.

Nesse contexto, o Município, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como para disciplinar o uso e o acesso às edificações urbanas (art. 30, VIII, da Constituição Federal), pode e deve adotar medidas normativas voltadas à organização da vida urbana e à proteção da saúde coletiva.

Importante destacar que a proposição não trata de relações de trabalho, não cria obrigações trabalhistas, não altera contratos de prestação de serviços e não interfere na organização econômica das empresas ou plataformas digitais. O objeto da norma limita-se a regular condutas relacionadas ao uso do imóvel e à recepção da entrega no território municipal, caracterizando-se como típica norma de postura, amparada também pela competência comum dos entes federativos para proteção da saúde (art. 23, II, da Constituição Federal).

O Projeto adota solução equilibrada e proporcional ao:

- estabelecer como regra geral a realização da entrega em área térrea, portaria ou local equivalente;
- prever exceções razoáveis e juridicamente necessárias, como nos casos de impossibilidade do destinatário, anuência voluntária do trabalhador, existência de elevador em funcionamento e, especialmente, quando a natureza do objeto ou do serviço exigir transporte interno, manuseio



especializado ou instalação técnica, a exemplo de gás, móveis, eletrodomésticos e equipamentos de grande porte.

Essas exceções preservam a funcionalidade de atividades que, por sua própria lógica operacional, demandam a entrega no local final de destinação, sem que isso signifique autorização genérica para impor esforço físico excessivo ou condições inseguras aos trabalhadores.

Ademais, o Projeto resguarda o devido processo legal ao prever que eventuais descumprimentos sejam apurados nos termos da legislação municipal de posturas, sem atribuir sanções ao trabalhador, mas direcionando a responsabilização à conduta do destinatário, responsável pelo imóvel ou estabelecimento.

Trata-se, portanto, de iniciativa que harmoniza o interesse local, a proteção à saúde e a dignidade do trabalho, sem extrapolar a competência legislativa municipal, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre iniciativa.

Diante do exposto, resta evidenciada a viabilidade jurídica, a constitucionalidade e a relevância social da presente proposição, razão pela qual se submete o Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando-se sua aprovação.



Página de assinaturas



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente



Luiz Oliveira
109.034.346-95
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20 fev 2026
11:56:30 |  | Elias Moreira Junior criou este documento. (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) |
| 20 fev 2026
11:56:31 |  | Elias Moreira Junior (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 20 fev 2026
11:59:23 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 20 fev 2026
15:13:33 |  | Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira (Email: luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |

